



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004828-44.2023.8.26.0704/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A e BANCO ITAUCARD S/A, é embargado MANOEL TAVARES NEVES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1004828-44.2023.8.26.0704/50000

Embargtes: Itaú Unibanco Holding S/A e Banco Itaucard S/A

Embargado: Manoel Tavares Neves Junior

Comarca: São Paulo

Voto nº 7667

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS
MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.
INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO
CIVIL. APLICAÇÃO DA SELIC. LEI Nº 14.905/2024.
PROVIMENTO DOS EMBARGOS.**

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos sob a alegação de omissão no acórdão quanto à atualização monetária e aos juros, conforme interpretação fixada pela Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982/SP, e quanto à aplicação da Lei nº 14.905/2024. A parte embargada foi intimada, mas não apresentou resposta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) a definição do critério de juros e correção monetária aplicável às obrigações pecuniárias até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024; e (ii) a interpretação do artigo 406 do Código Civil na redação dada pela referida lei, com o abatimento do IPCA da SELIC para o cálculo dos juros moratórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Corte Especial do STJ, ao julgar o REsp 1.795.982/SP, fixou o entendimento de que a SELIC deve ser aplicada como taxa de juros legal nas relações civis, por englobar tanto atualização monetária quanto juros moratórios.

Até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, não se admite a aplicação de outro critério de correção monetária, conforme artigo 389, *caput*, do Código Civil, para evitar sobreposição com a SELIC.

Com a nova redação do artigo 406 do Código Civil dada pela Lei nº 14.905/2024, a SELIC continua a ser a taxa de juros aplicável, porém deve ser abatido o valor correspondente ao IPCA, conforme o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil.

O entendimento consolidado no REsp 1.795.982/SP, ainda que sem efeito vinculante, deve ser observado, à luz do artigo 927 do Código de Processo Civil, considerando sua relevância na orientação jurisprudencial do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração providos.

Tese de julgamento:

Até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, a taxa SELIC deve ser aplicada como critério único de juros moratórios e atualização monetária, sem acréscimo de outro índice de correção.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, os juros moratórios devem ser calculados com base na SELIC, deduzido o valor correspondente ao IPCA.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389 e 406 (redação original e nova dada pela Lei nº 14.905/2024); CPC, art. 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.795.982/SP, Corte Especial, j. 21.08.2024; STJ, EREsp 727.842/SP, Corte Especial; STJ, Temas repetitivos 99 e 112.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante se insurge contra o teor do julgamento, pois não se pronunciou a respeito da atualização e juros na forma interpretada pela E. Corte Especial do STJ, quando do julgamento do REsp 1.795.982/SP, bem como deixou de se analisar tais temas a partir da geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024.

Intimada a parte contrária (fls. 08), deixou de oferecer resposta (fls. 10).

É o relatório.

Os embargos foram opostos tempestivamente e merecem conhecimento.

A E. Corte Especial do STJ fez a interpretação da redação original do artigo 406 do Código Civil, na data de 21/08/2024, quando do julgamento do REsp 1.795.982/SP, e, na oportunidade, e por maioria mínima de votos, estabeleceu que a SELIC deveria ser tomada como a taxa de juros legalmente aplicável às relações cíveis.

Como a taxa SELIC engloba atualização monetária e compensação da mora, não se aplica até a geração de efeitos da Lei nº 14.905, outro critério de correção monetária com base no artigo 389, *caput*, do CC, para se evitar a superposição com o critério de atualização já embutido na SELIC.

O legislador editou a Lei nº 14.905/24, atribuindo nova redação ao artigo 406 do Código Civil, de sorte que a partir da geração de efeitos de tal norma, os juros moratórios tomarão por base a SELIC, abatido o valor do IPCA, na forma do parágrafo único do artigo 389 do mesmo Código.

É bem verdade que se sedimentou tardiamente o entendimento a respeito da taxa de juros aplicável às obrigações não convencionadas ou sem taxa estipulada, pois o REsp 1.795.982/SP só foi publicado no dia 23/10/2024.

Note-se que a jurisprudência do E. STJ, Corte de Justiça responsável por dar a palavra final da interpretação das normas infraconstitucionais, já vinha perseguindo tal ideia quando do julgamento do EREsp 727.842/SP por sua E. Corte Especial, fora a sedimentação em tal linha ao se fixarem as teses dos Temas repetitivos 99 e 112.

Ainda que tal julgamento não possua efeito vinculante, à luz do artigo 927 do Código de Processo Civil, bem sinaliza a forma de interpretação que deverá ser observada naquela E. Corte Superior e ora merece ser observada.

Nestes termos, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos declaratórios, a fim de alterar o índice de juros e correção monetária aplicável ao reparo dos danos materiais, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, que será abatido dos juros moratórios calculados com base na SELIC.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator